



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-ED-E-RR-28.388/91.5

**A C Ó R D ã O**  
(Ac. SDI-1.948/95)

RELATOR: MINISTRO ARMANDO DE BRITO

Embargante: **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CURITIBA**

Advogado : Dr. José Tôrres das Neves

Embargado : **AC. SDI-473/95 (BANCO DO BRASIL S/A)**

Advogado : Dr. Helvécio Rosa da Costa

9ª Região

"PREQUESTIONAMENTO - OPORTUNIDADE - CONFIGURAÇÃO

Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão." (Enunciado n° 297/TST).  
Embargos Declaratórios rejeitados.

Trata-se de Embargos de Declaração apresentados ao v. acórdão desta Seção, n° SDI-473/95, que acolheu os Embargos do Banco-reclamado, julgando improcedente a reclamatória.

Articula-se com omissão no sentido de que "(...) o decisório há de definir o quadro fático dos autos, segundo a revelação do acórdão regional, justificando porque o art. 5º, XXXVI, da Carta Magna não pode ser invocado pelo autor em defesa da coisa julgada, (...)". (fls. 630/631).

É o relatório.

Em Mesa para julgamento.

V O T O

Conheço quanto aos itens comuns de admissibilidade.

No mérito, *data venia*, despiciendo qualquer esclarecimento porque preclusa a discussão encetada. Com efeito, já no julgamento do Recurso de Revista, asseverou a Col. 2ª Turma, *in verbis*: "O Regional, ao examinar a prefacial, não emitiu tese explícita acerca do tema constitucional ora invocado. Assim, a alegação de desrespeito à



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-ED-E-RR-28.388/91.5

coisa julgada carece do indispensável prequestionamento. Emerge, pois, o Verbete n° 297." (fl. 570). Este o porquê de o Decisório embargado não ter-se manifestado sobre o tema. Não houve (como não há) necessidade e amparo legal para tanto. Donde a incolumidade dos incisos LIV e LV do art. 5° da Constituição Republicana.

Rejeito os Embargos Declaratórios.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, rejeitar os embargos declaratórios, unanimemente.

Brasília, 06 de junho de 1995.

---

ERMES PEDRO PEDRASSANI

(VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA)

ARMANDO DE BRITO

(RELATOR)

Ciente:

---

AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS

(SUBPROCURADOR-GERAL DO TRABALHO)